

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera e revoga dispositivos na Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, que dispõe sobre o ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 15, 16 e 18 da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e condições que asseguram ao Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenentes da ativa PM/BM o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), nos termos da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Pará e da Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.”

“Art. 15. O ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) far-se-á mediante promoção do Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenente ao primeiro posto do oficialato, satisfeitas as exigências da presente Lei e seu regulamento.”

“Art. 16. ...

I - ter no mínimo quinze anos de efetivo serviço, sendo dois anos na graduação, quando se tratar de Terceiro Sargento PM/BM;

II - ter no máximo 50 anos de idade;

III - possuir o Segundo Sargento, Primeiro Sargento e o Subtenente o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editais.

IV - possuir o Terceiro Sargento curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editais.

(...)

...

“Art. 18. ...

- Capitão PM/BM 59 anos

- 1º TEN PM/BM 59 anos

- 2º TEN PM/BM 59 anos

...

Art. 2º Fica acrescido o art. 19-A na Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os Terceiro Sargentos, Segundo Sargentos, Primeiro Sargentos e Subtenentes, que na data de publicação desta Lei encontrem-se nas referidas graduações, deverão ser detentores de curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação para ingressarem nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), sendo a partir da citada data dispensado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para o ingresso ao referido Quadro.”

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízos às demais normas aplicadas àquela Corporação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de outubro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.404, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos das Leis nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes; nº 6.213, de 28 de abril de 1999, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, da Secretaria de Estado de Administração; nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará; nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, da Polícia Militar do Pará; nº 7.017, de 24 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica; nº 7.028, de 30 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda; nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia; nº 7.593, de 28 de dezembro

de 2011, da Secretaria de Estado de Turismo; nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, da Fundação PROPAZ e da Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN possui a seguinte composição:

I - Conselho Estadual de Transportes;

II - Secretário de Estado de Transportes;

III - Secretário Adjunto;

IV - Gabinete;

V - Consultoria Jurídica;

VI - Núcleo de Controle Interno;

VII - Núcleo de Licitações e Contratos;

VIII - Núcleo de Comunicação;

IX - Núcleos Regionais;

X - Diretoria de Planejamento da Infraestrutura de Transportes:

a) Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento:

1. Gerência de Planejamento Estratégico;

2. Gerência de Programação Orçamentária;

3. Gerência de Monitoramento de Contratos e Convênios;

b) Coordenadoria de Estudos e Pesquisas:

1. Gerência de Logística;

2. Gerência de Pesquisa Intermodal;

c) Coordenadoria de Soluções Tecnológicas:

1. Gerência de Desenvolvimento Tecnológico;

2. Gerência de Suporte;

XI - Diretoria Técnica de Transportes:

a) Coordenadoria de Obras:

1. Gerência de Análise e Programação;

2. Gerência de Fiscalização;

3. Gerência de Obras Especiais;

b) Coordenadoria de Projetos:

1. Gerência de Estudos e Projetos;

2. Gerência de Custos;

3. Gerência de Análise Normativa;

c) Coordenadoria de Manutenção:

1. Gerência de Monitoramento;

2. Gerência de Conservação;

XII - Diretoria Administrativa e Financeira:

a) Coordenadoria de Administração:

1. Gerência de Gestão de Pessoas;

2. Gerência de Material e Patrimônio;

3. Gerência de Serviços Gerais;

4. Gerência de Documentação e Informação;

b) Coordenadoria de Finanças:

1. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;

2. Gerência de Contabilidade.

(...)

Art. 2º Fica incluído o art. 3º-A na Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Conselho Estadual de Transportes - CET é o órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, que tem por finalidade deliberar e opinar sobre política, diretrizes e normas relativas aos sistemas de transportes no Estado do Pará, competindo-lhe:

I - apreciar o planejamento global das atividades de transportes da Secretaria;

II - aprovar planos e programas para execução de obras na área de transportes afetos ao Estado;

III - propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política de Transportes do Estado;

IV - participar da formulação e coordenação da Política de Transportes do Estado e acompanhar a sua implementação;

V - deliberar em grau de recurso, sobre assuntos de Transportes, nas hipóteses previstas em lei;

VI - elaborar ou alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

§ 1º O Conselho Estadual de Transportes será presidido pelo Secretário de Estado de Transportes e integrado por quatorze membros, sendo:

I - o Secretário de Estado de Transportes;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;

VI - 01 (um) representante da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH;

VII - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA;

IX - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação do Estado do Pará - SINDARPA;

X - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará - SETIPEP;

XI - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará - SINDICARPA;

XII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Transporte Marítimo e Fluvial dos Estados do Pará e Amapá;

XIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Interestadual, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará - SINTRITUR;

XIV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará - SINTRACARPA.

§ 2º O mandato dos membros do CET será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º O CET terá sua organização, funcionamento e atribuições regulados em Regimento Interno por ele mesmo elaborado e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.”

Art. 3º Fica reenumerado o art. 3º-A da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, para art. 3º-B.

Art. 4º Fica incluído o inciso XI ao art. 3º-B da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B (...)

(...)

XI - ao Núcleo de Comunicação, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete executar, em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da Secretaria.”

Art. 5º Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Transportes, constantes no Anexo da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, sendo mantido o mesmo código/padrão remuneratório:

I - de Coordenador de Obras, código/padrão GEP-DAS-011.4, de Coordenador do Núcleo de Planejamento, código/padrão GEP-DAS-011.4, e de Coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação, código/padrão GEP-DAS-011.4, para Coordenador;

II - 04 (quatro) cargos de Gerente de Fiscalização, código/padrão GEP-DAS-011.3, para Gerente.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão, da Secretaria de Estado de Transportes, constantes no Anexo da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994:

I - 02 (dois) cargos de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4, em 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Transportes, padrão GEP-DAS-011.4 e 01 (um) cargo de Coordenador do Núcleo de Comunicação, padrão GEP-DAS-011.4;

II - 11 (onze) cargos de Gerente de Fiscalização, padrão GEP-DAS-011.3, em 06 (seis) cargos de Assessor, padrão GEP-DAS-012.3 e 05 (cinco) cargos de Supervisor Técnico, padrão GEP-DAS-011.3.

Art. 7º Ficam alterados os incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII do art. 3º e os incisos VIII, IX, X, XI e XIII do art. 3º-A, da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XI - Diretoria de Planejamento de Obras e Conformidade;

XII - Diretoria Financeira;

XIII - Diretoria de Planejamento Metropolitano e Gestão Territorial;

XIV - Diretoria de Política Setorial;

(...)

XVI - Diretoria de Fiscalização e Acompanhamento de Obras;

(...)

XVIII - Diretoria Administrativa;

(...)

“Art. 3º-A (...)

(...)

VIII - à Diretoria de Planejamento de Obras e Conformidade, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Obras Públicas, compete emitir ordens de serviços após a verificação do cumprimento das exigências legais, manter um arquivo completo e atualizado de toda a documentação pertinente aos trabalhos;

IX - à Diretoria Financeira, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de contabilidade financeira no âmbito interno da Secretaria;